



## RESOLUÇÃO N° 004, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2025.

Dispõe sobre as regras e os procedimentos para enquadramento de vias para obras de pavimentação, com projetos padronizados, decorrentes dos Processos Licitatórios nº 013/2025 e nº 011/2025, a serem realizados pela CEHAB – Companhia Estadual de Habitação e Obras.

A Companhia Estadual de Habitação e obras - CEHAB, Sociedade de Economia Mista, inscrita sob o CNPJ nº 03.206.056/0001-95, constituída na forma da Lei nº 7.832, de 06/04/1979, alterada pela Lei nº 11.629, de 28/01/1999 e com sua denominação modificada por meio do Decreto Estadual nº 26.221, de 10 de dezembro de 2003, em reunião do Conselho de Administração, realizada em 01 de dezembro de 2025, no uso de suas atribuições legais e regimentais, previstas no art. 51, inciso II, vem, através desta Resolução, dispor sobre as regras e os procedimentos para enquadramento de vias para obras de pavimentação, conforme estabelecido a seguir:

**CONSIDERANDO** que a Companhia Estadual de Habitação e Obras - CEHAB é uma sociedade de economia mista, pertencente a Administração Indireta do Estado;

**CONSIDERANDO** o previsto no art. 16 da Lei nº 13.303/2016;

**CONSIDERANDO** o previsto no art. 142, inciso I, da Lei nº 6.404/76;

**CONSIDERANDO** o Estatuto Social da CEHAB e a legislação em vigor;

### RESOLVE:

#### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

##### Objeto e âmbito de aplicação

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre regras e os procedimentos para enquadramento de vias para obras de pavimentação, com uso de projetos padronizados, decorrentes dos Processos Licitatórios nº 013/2025 e nº 011/2025, a serem realizados pela CEHAB – Companhia Estadual de Habitação e Obras.

Art. 2º O objeto previsto no artigo 1º será executado através de contratações decorrentes das atas de registro de preços a serem formalizadas por esta CEHAB, visando assegurar a melhoria da infraestrutura urbana nas regiões do Estado de Pernambuco, com ênfase na otimização das condições de trafegabilidade e na segurança à população.

##### Definições



Art. 3º Para fins do disposto nesta Resolução, considera-se:

- I - CONTRATANTE: Companhia Estadual de Habitação e Obras – CEHAB;
- II - CONTRATADA: Empresa vencedora de processo licitatório, que executará os serviços descritos nesta Resolução.
- III - FISCALIZAÇÃO / GESTÃO: equipe que exercerá a FISCALIZAÇÃO dos serviços contratados e executados pela empresa CONTRATADA. Inclui o controle de qualidade, dos prazos, das medições e do andamento físico da elaboração dos estudos e projetos, bem como a verificação do cumprimento, pela CONTRATADA das condições previstas em Contrato. Esta equipe poderá ter parte composta por auxílio de empresa gerenciadora, a ser definido a critério da CEHAB;
- IV - CONTRATO: Acordo de vontade entre duas ou mais partes com o objetivo de criar, modificar ou extinguir obrigações jurídicas. Na administração pública, via de regra, oriundo de um processo licitatório, celebrado com a empresa vencedora do certame, e que trará todo o detalhamento da contratação;
- V - ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA: Documento que descreve, de forma precisa, completa e ordenada, os materiais e os procedimentos de execução a serem adotados, além dos critérios técnicos de aceitabilidade no que concerne aos PROJETOS, ESTUDOS/ENSAIOS e aos SERVIÇOS inerentes a obra/objeto. Tem como finalidade complementar as partes gráficas e elementos do volume orçamentário;
- VI - PROJETO PADRONIZADO: Projeto técnico elaborado com o intuito de embasar o desenvolvimento de projeto executivo, dentro das condições de contorno oriundas da implantação, sem complexidade técnica e operacional;
- VII - PROJETO EXECUTIVO: É o conjunto dos elementos necessários e suficientes à execução completa da obra ou serviços de engenharia, de acordo com as normas pertinentes da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT;
- VII - SOLICITANTE: Órgão da Administração Pública, no âmbito do Estado de Pernambuco, que possui competência para solicitar apoio para realização de intervenção de infraestrutura urbana.

## CAPÍTULO II

### BASE LEGAL

Art. 4º A presente Resolução tem como base legal:

- I - Lei Federal nº 13.303/2016;
- II - Decreto nº 43.984/2016.

## CAPÍTULO III

### DO OBJETO



Art. 5º Esta Resolução tem por finalidade ditar regras e procedimentos para fins de enquadramento de vias que serão alvo de investimento para pavimentação, seja granítica, em bloco de concreto intertravado ou asfáltico (CBUQ), garantindo o cumprimento de critérios que validam o procedimento.

Art. 6º As regras e procedimentos estão ditadas no Anexo Único desta Resolução.

## CAPÍTULO IV

### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º Esta Resolução deverá ser revisada, sempre que necessário, visando o seu aprimoramento constante e a incorporação das melhores práticas de governança e gestão.

Art. 8º As dúvidas de interpretação quanto ao mérito técnico-operacional da presente Resolução serão dirimidas pela Diretoria de Obras de Habitação e Desenvolvimento Urbano – DOHDU desta CEHAB.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Diretor Presidente:

**PAULO FERNANDO DE LIRA JÚNIOR**

Diretor Presidente

Conselheiros:

**BRUNO DE FRANÇA BEZERRA DOS SANTOS**

Presidente

**RAFAELA RAMOS PINTO RIBEIRO**

Secretária

**RENATA DUARTE BORBA**

Membro

**ANDRÉ LUIS FÉRRER TEIXEIRA FILHO**

Membro



**YURI MARCELIANO PEREIRA TORRES CORIOLANO**

Membro

## **ANEXO ÚNICO**

### **1. DESCRIÇÃO DOS PROCEDIMENTOS**

#### **1.1 Diagnóstico Preliminar de Enquadramento**

##### **SONDAGEM INICIAL E DEFINIÇÃO DA METODOLOGIA E DAS VIAS**

O procedimento de enquadramento se inicia com o levantamento de informações de caráter técnico, jurídico/administrativo e a correlação com a legislação local. Tal investimento será determinado além da disponibilidade de recurso, pela adequação a parâmetros objetivos que delimitam possibilidade de execução, conforme também aos requisitos impostos pelo formato de Sistema de Registro de Preços para a execução de obras.

Do ponto de vista técnico, será demandado a investigação local e os registros georreferenciados, assim como a elaboração de peças gráficas que delimitem a abrangência da obra, a sua correlação com o entorno (social e ambiental) e a apresentação de informações objetivas sobre a situação atual e os benefícios/necessidades para o investimento. Entre os pontos relevantes:

a) a indicação de possíveis impactos e interferências a serem observadas e que podem inviabilizar as obras, sejam elas de saneamento (água, esgoto e drenagem), árvores, postes, ou outras redes de infraestrutura;

b) o encaminhamento de pontos relevantes sobre o estado e a natureza da via, ou seja, se já possuem revestimento, se a topografia é favorável ou se o solo mediante estudo de sondagem apresenta fragilidade, se já possui revestimento e este apresenta problemas ou a nova solução visa agregar outro viés a localidade acompanhado devidamente das respectivas justificativas para a proposta;

c) concordância com a relação do investimento está facultada a disponibilidade orçamentária, assim como a execução das obras estarem em função do planejamento estratégico da Companhia principalmente no que tange a logística de execução das obras a nível de microrregião e a nível local;



Do ponto de vista jurídico/administrativo será demandado o ateste sobre a proposta técnica dentro de sua correlação com a possibilidade de investimento público, bem como sua compatibilidade com o Plano Diretor Municipal, Plano Municipal de Saneamento, Plano de Mobilidade Urbana, e outros correlatos, se existirem. Tal avaliação é de suma importância, vislumbrando:

- a) a identificação das vias e sua titularidade;
- b) a compatibilidade estratégica do governo e a previsão de investimentos em obras que impactem a benfeitoria em estudo, principalmente no que se refere a implantação de redes de infraestrutura inexistentes.

O Diagnóstico Preliminar de Enquadramento (DPE) deverá ser confeccionado individualmente para cada via, exceto se a mesma via possuir mais de um nome em sequência, e esteja caracterizado uma única localidade, sendo razoável considerando os aspectos locais de evolução histórica e cadastramento. Cada DPE indicará com base nos critérios a seguir dispostos a alternativa aplicável, acompanhado de justificativa, que será posteriormente ratificada ou revisada.

Ainda, a relação de vias não cadastradas em sistema municipal que não tiverem nomes registrados, deverá optar-se por denominação genérica, com numeração sequencial, e seguidas do bairro, loteamento ou vilarejo.

Quanto a definição do tipo de revestimento, é orientado o uso de piso em bloco intertravado para vias em leito natural, desde que possuam tráfego leve, e principalmente caso inexistam e não possua estimativas de implantação de novas redes, considerando que seu aspecto intertravado contribui com a facilidade de remoção e posterior recolocação, garantindo que o investimento público será preservado em possíveis manutenções.

Quando da identificação de tráfego médio porte, é sugerido a adoção do uso de pavimento em pedra granítica, estando a via em leito natural, de modo que se preserve o contato e a reconhecida durabilidade desses tipos de revestimento e sua resistência a abrasividade de tráfegos mais intensos.

Na hipótese de vias com tráfego leve ou médio, estando em leito natural (pavimentação asfáltica) ou não, mas preferencialmente aquelas que já possuam revestimento em pedra granítica ou intertravado, e que seja constatado a necessidade de revitalização do revestimento, devido a pavimentações com mais de 5 anos, ou ainda sendo apreciada justificativas que corroborem com a necessidade técnica de implementação de revestimento que aumenta de velocidade diretriz da via, por critérios turísticos, desenvolvimento econômico ou de garantir/melhorar acessos, seja implementado o capeamento/recapamento asfáltico.

Não compõe escopo desse processo, projetos/execução de pavimentação de vias que possuam natureza complexa, do ponto de vista topográfico, geotécnico, tráfego, drenagem, e correlatos, e que por sua vez, demandariam estudos e projetos específicos, muito distintos dos projetos padronizados, e

que desta forma, em consenso técnico (duas ou mais pessoas), devam possuir processo licitatório exclusivo, garantindo que seja apropriadamente tratado o caso visando qualidade, economia, durabilidade e segurança. Justifica-se assim, que esta Resolução e os processos regulamentados por ela, tratam exclusivamente de áreas sem complexidade técnica de execução, que fomente o desenvolvimento local na abrangência do estado.

O diagnóstico será analisado e ACEITO pela equipe de projetos e orçamento da DIRETORIA DE OBRAS DE HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO (DOHDU-CEHAB), e caso sejam identificados problemas substanciais e incontornáveis, haverá notificação para que sejam indicadas novas vias pelo SOLICITANTE. Essa nova indicação deverá ser novamente protocolada com a mesma documentação inicial, inclusive sendo dotada de próprio diagnóstico.

No caso de ACEITE, será realizada vistoria pelo gestor ou fiscal designado pela Diretoria, juntamente com a presença de representante da equipe técnica do SOLICITANTE (se possível), com o objetivo de ratificar as informações fornecidas de enquadramento e assim dar seguimento ao processo.

## REQUISITOS DE ENQUADRAMENTO

De posse do Diagnóstico Preliminar de Enquadramento, deverão ser apresentados documentos complementares que comprovam, detalham ou complementam as informações então conhecidas. Sendo elas:

a) integralidade da intervenção deverá estar em território do estado de Pernambuco, ficando a cargo da CEHAB a investigação sobre a qual microrregião estará vinculada, garantindo que o investimento esteja sendo realizado dentro do limite de atuação de cada CONTRATADA;

b) a via proposta deverá ser integralmente pública, conforme declaração emitida pela Prefeitura Municipal, em modelo a ser disponibilizado pela CEHAB, sendo indicado as coordenadas geográficas em (UTM), graus, minutos e segundos, no início e no fim da via, em quadro resumo;

c) a via deverá ter usabilidade local, já consolidada, apresentando boas condições de trafegabilidade para tráfego leve (trânsito de pedestres, veículos de passeio e veículos comerciais leves) ou para tráfego médio (trânsito de pedestres, veículos de passeio e veículos comerciais leves, caminhonetes, ônibus e caminhões toco ou veículos urbano de carga (VUC)), não sendo permitido vias que demandem estudo de tráfego, estudo de cargas, ensaios geotécnicos especiais ou quaisquer estudos técnicos complexos, prévios à execução dos serviços.

c.1. Poderá ser solicitada declaração de técnico do município que ateste informações para este tipo de enquadramento, que serão analisadas e julgadas por consenso técnico (dois ou mais engenheiros) na CEHAB.

c.2. Esta declaração deverá justificar as condições LOCAIS, informar parâmetros que foram aferidos, e apresentar elementos conclusivos e objetivos que atestem que as configurações impostas ao local são distintas de eventuais análises preliminares, e justificam o reenquadramento nesta alínea.

d) a via não poderá ter aclives ou declives acentuados (acima de 30% de inclinação), ou seja, devendo possuir topografia favorável a pavimentações (preferencialmente entre 12 e 15% de inclinação) e ao uso do projeto padronizado, de maneira a ser utilizado drenagem superficial, salvo pontos excepcionais que demandem a implantação de dispositivo de macrodrenagem (passagens pontuais) para viabilizar a obra.

d.1. A via não poderá ser enquadrada se necessitar de obra de arte especial, ou trechos longos de execução de drenagem profunda como requisito à sua execução.

e) a via não poderá apresentar volume aparente de material de 3<sup>a</sup> categoria aflorado à superfície, excetuando-se os casos em que o material esteja composto o subleito e visível, sob a pena de não enquadramento. Eventuais remoções para acomodação do greide poderão ser realizadas, desde que com o uso de técnicas e materiais controlados, com as devidas anuências, estudos de impacto, e correlatos.

f) será emitido pela CEHAB o Relatório de Enquadramento de Vias (REV), no qual será sintetizado as informações apuradas no DPE e nos documentos encaminhados, e conclui-se através de laudo sob a recomendação das vias aptas a receber investimento. Ainda, deverá ser apensado anexo com fotos próprias de acervo CEHAB, de início e fim de cada via, atestando pelo corpo técnico as informações fornecidas com as exigências contidas na Resolução Vigente.

g) a CEHAB poderá a qualquer tempo, inclusive no próprio ato de Vistoria, assinalar a condição de “não enquadramento” de modo que tão logo seja providenciado solicitação de nova via.

h) Poderá ser introduzida novas recomendações, critérios ou restrições tão logo seja recomendado por órgãos externos auditores, assim sendo deliberado pela PRESIDÊNCIA CEHAB, de modo que o processo possua aprimoramento contínuo, e esteja em conformidade com as melhores práticas.

## ELABORAÇÃO DE PROJETO EXECUTIVO

a) A elaboração do projeto executivo poderá ser realizada pela CEHAB ou pelo solicitante. Quando o projeto for elaborado pelo solicitante, ele deverá ser obrigatoriamente submetido à análise e aprovação da CEHAB. Em qualquer dos casos, o projeto deverá observar integralmente as condições estabelecidas na etapa de Enquadramento, assegurando a compatibilidade dos serviços previstos, bem como o atendimento aos padrões de qualidade e às quantidades estimadas.

b) é soberano a identificação por meio de estudos, ensaios e projetos, de inconsistências e inconformidades que desenquadrem via preliminarmente enquadrada através de sondagens preliminares e de campo. Tão logo identificado nesta fase, deverá ser comunicado para substituição a via, sendo apresentada novas documentações e sendo emitido REV complementar, acrescendo nova via.

c) uma vez concluído o projeto executivo, inclusive com o dimensionamento local das camadas de pavimento, que será acatado ou refutado com pedido de ajuste pela equipe técnica CEHAB, todas as documentações, com anotações de responsabilidade técnica, deverão ser remetidas para órgãos externos (do que for cabível), que irão:

c.1. Emitir dispensa, aprovação ou manifestação ambiental aplicável (municipalizado ou na Agência Estadual de Meio Ambiente – CPRH), ou pedir revisão/ajuste. Emitir dispensa, aprovação ou manifestação no caso de intersecção com faixa de domínio de rodovias (DNIT ou DER-PE). A manifestação é condição indispensável para início de obras;

c.2. Manifestar-se sobre o investimento provisionado, indicando se há projeção de investimento ou horizonte de eventos/intervenções nos locais, que inviabilizam ou prejudicam o investimento projetado, em curto ou médio prazo, fato que atesta indício de investimento em área que será afetada para implantação de rede de infraestrutura. São os casos das concessionárias de redes de infraestrutura (energia, água, esgotamento);

c.3. O caso das redes de drenagem, o município deverá manifestar-se sobre a responsabilidade pela operação das redes, bem como deverá indicar se há previsão de implantação de redes nos referidos locais;

c.4. Respeitando-se o decurso de 5 dias úteis (ou prazo indicado em comunicação oficial), não havendo manifestação em contrário das empresas/órgãos elencados nos itens II e III, admitir-se-á viável o seguimento sobre a ótica de inconsistências de informações que assegurem investimento em conflito com a iniciativa CEHAB.

d) a Ordem de Serviço só poderá ser emitida após aprovação do projeto executivo pela CEHAB e emissão de \*Manifestação Ambiental.

## 2. DISPOSIÇÕES FINAIS

a) todas as documentações deverão estar arquivadas física e eletronicamente, para consultas futuras, assim como todo o pacote de documentos de execução contratual da obra vinculada ao processo. É sugerido o resguardo pelo período não inferior a 5 (cinco) anos;



b) as dúvidas de interpretação da presente Resolução, deverão ser dirimidas em departamento/diretoria designada pela Diretoria Presidência da CEHAB, considerando o aspecto em questionamento, se jurídico, técnico ou outro;

c) os casos omissos serão apreciados e definidos pela Superintendência Jurídica, e no que couber com apoio técnico das Diretorias, se necessário.

\* Manifestação Ambiental: Aquela em que o órgão ambiental competente, na esfera municipal, estadual ou federal, emite informação sobre a anuência à execução da obra, baseado em requisitos definidos próprios em legislação, que ensejará uma Aprovação, Licença ou Dispensa, conforme o caso e nomenclatura interna.